

Jornal Oficial n.º 270, de 12/7/62

Proc. 166/W

**LEI N. 724**

de 2 de julho de 1962

Dispõe sobre isenção de impostos predial e indústrias e profissões.

**O PREFEITO DO MUNICIPIO DE GUARATINGUETÁ**

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1.º—Ficam isentos dos impostos predial e indústrias e profissões pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data da publicação desta lei, todos aqueles que explorem atividades hoteleiras, observadas as condições da presente lei e as que forem estabelecidas em regulamento.

Artigo 2.º—A isenção a que se refere o artigo anterior será concedida mediante requerimento dos interessados, instruído com declaração de que o hotel possui, ou vai possuir após sua construção, além das peças normais em estabelecimento do gênero, um mínimo de 40 (quarenta) apartamentos.

Parágrafo único—Para os efeitos desta lei, entende-se por apartamento o conjunto autônomo de um ou mais quartos, dotado de sala de banho privativa.

Artigo 3.º—Será de 6 (seis) meses, contados da concessão da isenção o prazo para o início da construção, devendo esta ser concluída em 3 (três) anos. Caso se trate de simples instalação, esta deverá ter início dentro de 60 (sessenta) dias após a concessão do benefício e completar-se em doze meses.

Artigo 4.º—O benefício a que se refere o artigo primeiro será cassado a qualquer tempo, no caso de inobservância das condições exigidas para a sua concessão.

Parágrafo único—Na hipótese deste artigo, os impostos devidos serão exigidos com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

Artigo 5.º—Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guaratinguetá, 2 de julho de 1962.

José Armando Zollner Machado